



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 834616/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, EMERSON LUIZ ROSA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOÃO CORREIA, JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHECHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN, TATIANE NUNES SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA
ADVOGADO: ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, THIAGO DE ARAUJO
PROCURADOR: CHAMULERA, VIVIANE CRISTINA FELICIANO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1205/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista.
Concessão de diárias.
Procedência Parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos agentes públicos: CLÁUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO CORREIA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHECHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN, SILVIO MENDES FILHO, TATIANE NUNES SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA e pelo ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (peças n.º 167 a 192), face ao decidido no Acórdão n.º 3501/19 (peça n.º 165), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SOUZA CAMARGO, nos autos de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE n.º 710312/16, em razão de “recebimento de diárias em desacordo com os princípios da administração pública” por agentes públicos da Câmara Municipal de Ortigueira, no exercício de 2015.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Comunicação de irregularidade, com aplicação de uma **multa** do art. 87, III, b, à senhora Ratko Lopes de Deus, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, os esclarecimentos relacionados ao presente feito, em afronta ao art. 6º, III, da Instrução Normativa nº 95 e imposição de **ressarcimento** aos agentes conforme o seguinte quadro de responsabilidade:

QUADRO DE RESPONSABILIDADE

NOME DO AGENTE	CARGO	QTDE. DE DIÁRIAS	VALOR A RESTITUIR
Claudio Pereira Camargo	Vereador	12	R\$ 6.750,00
Edenilson Rodrigues Correa	Vereador	45	R\$ 22.500,00
Edson de Oliveira	Vereador	40	R\$ 20.750,00
Emerson Luiz Rosa	Contador	15,5	R\$ 4.650,00
Francisco Leonidas Carneiro	Vereador	57,5	R\$ 30.000,00
Irene Ratko Lopes de Deus	Coordenadora do Controle Interno	3	R\$ 900,00
Iza Maura Apa Machado de Souza	Secretaria Administrativa	17	R\$ 5.100,00
Izaqueu Rodrigues de Oliveira	Assessor Legislativo	8	R\$ 2.400,00
Espólio De João Batista Luiz Borges	X	58,5	R\$ 30.750,00
João Correia	Vereador	27	R\$ 13.500,00
João Marcos do Carmo Castro	Diretor de Gabinete	1	R\$ 300,00
Jose Carlos Fontoura	Coordenador do Controle Interno	2	R\$ 600,00
José Carlos Pereira	Vereador	28	R\$ 14.000,00
Maria da Luz Piedade	Assessor Legislativo	2	R\$ 600,00
Nivaldo de Oliveira Mello	Vereador	8	R\$ 4.750,00
Paulo Lechechen	Assessor Legislativo	5	R\$ 1.500,00
Priscila Martins	Assessor Parlamentar	3	R\$ 900,00
Espólio de Rafael Ribeiro Costa	Vereador	48,5	R\$ 26.000,00
Silvio Mendes Filho	Assessor Legislativo	8	R\$ 2.400,00
Tatiane Nunes Sembariski	Secretária De Finanças	11	R\$ 3.300,00
Viviane Cristina Feliciano	Assessor Jurídico da Presidência	17	R\$ 5.100,00
Walter Souza	Vereador	29	R\$ 14.500,00

Após também **recomendação** à Câmara Municipal de Ortigueira e ao Controle Interno para que, “na medida de suas competências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos seus agentes públicos”.

Os Recorrentes buscam a reforma do Acórdão n.º 3501/19 (peça n.º 165), para que seja afastada a imposição de devolução de valores, alegando, em suma, que a única incongruência que resultou na condenação à devolução integral dos valores percebidos a título de diárias decorre da falta de documentação exigida por lei. Embora a documentação exigida sempre estivesse em posse dos Recorrentes, por um equívoco interpretativo, os Interessados acreditaram que esta Corte questionava a discricionariedade e a idoneidade do pagamento de Diárias, razão pela qual apresentaram defesa em sentido diverso.

Assim, apresentam relatório das diárias individualizadas percebidas por cada recorrente e seus devidos comprovantes em anexo, conforme exigido pela legislação municipal de Ortigueira para comprovação da destinação das diárias percebidas no ano de 2015.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 206/22 (peça n.º 199), opina pelo **parcial provimento do recurso**, para que seja afastada integralmente a obrigação de ressarcimento ao erário dos recorrentes, exceto em relação aos Srs. Francisco Leonidas Carneiro e Nivaldo de Oliveira Mello, que opina pela alteração para os valores, respectivamente, de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 08 (oito) diárias e R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 03 (três) diárias. Sugere também a manutenção da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica¹ desta Corte de Contas, aplicada em desfavor de Irene Ratko Lopes de Deus.

No mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 214/22 (peça n.º 200), exarado pelo

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procurador MICHAEL RICHARD REINER, acompanha as conclusões da instrução técnica e manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão N° 3501/19 - Primeira Câmara, que determinou o ressarcimento de diárias não comprovadas por agentes públicos da Câmara Municipal de Ortigueira.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Primeiramente, depreende-se do Acórdão combatido que havia, à época da concessão das diárias, norma municipal prevendo seu pagamento e que os recorrentes foram condenados pela inércia na apresentação de documentação que comprovassem a realização de viagens em prol do interesse público:

“...não foi questionada a irregularidade por ausência de diploma legal/normativo, previsão orçamentária, por possuírem valores desarrazoados ou diante de pagamentos desproporcionais, nem mesmo por desvio de finalidade para aumentarem indiretamente os rendimentos, mas por ausência de comprovação da realização das viagens e de seu caráter de interesse público.” (grifo nosso)

Conforme decisões desta Corte, para que seja afastada a imposição de ressarcimento é necessária a comprovação da efetiva realização das viagens além da demonstração do interesse público no deslocamento:

(Acórdão n° 2309/19 - Tribunal Pleno)

(...)

2.4. Dever de Transparência e de Comprovação da Realização das Viagens Para o Pagamento das Diárias:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não restam dúvidas de que, **em datas em que não houve a efetiva comprovação do deslocamento e do interesse público atendido, necessária a restituição de valores** nos moldes da decisão atacada.

Entretanto, muito embora não tenha havido manifestação específica dos recorrentes, quer na petição recursal da peça n° 87, quer na sua complementação na peça n° 97, com base no princípio da verdade material e na busca de uniformização de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, entendo que a matéria referente à comprovação da realização das viagens pode comportar reexame, ainda que de ofício, à luz das provas carreadas às peças 4 a 6 dos presentes autos. ;

(Acórdão n° 3560/18 - Tribunal Pleno)

(...)

Acrescente-se que, no regime de diárias, ainda que a prestação de contas não contemple a indicação analítica do valor das despesas executadas para fins de ressarcimento, visto que esse total estaria contemplado, em tese, no próprio valor das diárias, não se dispensa desta prestação, em hipótese alguma, a **comprovação da efetiva realização da viagem e, principalmente, do interesse público que originou esse deslocamento.**

Os recorrentes, nas razões recursais (Peças n.º 167 a 192), individualizaram as diárias percebidas por cada um deles, acostando documentação probatória dos eventos e cursos realizados, entretanto, constata-se que, em algumas situações, foram concedidas diárias de forma indevida.

No presente caso, a matéria é regida pela Lei Municipal n.º 575/01, vigente à época dos fatos:

“Artigo 1º- Fica instituído o sistema de diárias para os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ortigueira, Estado do Paraná.

Parágrafo 1º - Entende-se por diárias, os valores destinados, para alimentação, hospedagem e locomoção urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º- As despesas aéreas e terrestres serão pagas à parte, mediante documentos comprobatórios de despesas.

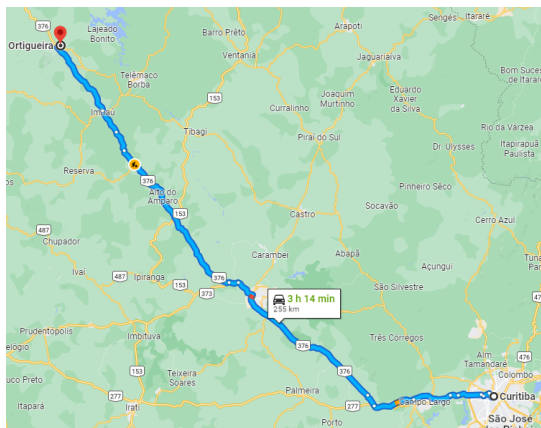
Parágrafo 3º - No retorno da viagem os componentes do Poder Executivo e Legislativo deverão apresentar Relatório sucinto de suas atividades.

Parágrafo 4º - As autorizações de diárias ficam sob a responsabilidade dos respectivos Secretários Municipais. (...)”

O parágrafo 1º prescreve que a finalidade do pagamento da diária é o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção urbana. Tendo-se em conta que o valor despendido com hospedagem é o de maior vulto, mostra-se descabido o pagamento de uma nova diária quando não há necessidade de mais um pernoite, devendo ser considerados indevidos os pagamentos a tal título em dias que ocorreram eventos em apenas um turno.

Verifica-se, da análise dos certificados apresentados pelos Recorrentes, que a maioria dos cursos foi organizada pela ACAMPAR (Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná) e eram realizados em 3 dias com carga horária total de 12 horas. Assim, presume-se que os cursos eram ministrados em apenas um turno, ou seja, 4 horas por dia de curso.

Ademais, foram realizados, em sua maioria, em Curitiba que fica a uma distância de 254 km do Município de Ortigueira, trajeto que pode ser percorrido em aproximadamente 3 horas.



² Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/>. Acessado em: 04/04/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, mostra-se descabido o pagamento de 3 diárias pois a distância não exige que os beneficiários pernoitem por 3 dias, salvo se o curso iniciasse na manhã do primeiro dia ou terminasse na noite do último dia, o que não foi comprovado pois não foram apresentados os horários de saída e de chegada dos deslocamentos realizados, tampouco havia descrição dos horários da realização dos cursos nos certificados.

Da análise dos relatórios apresentados pelos recorrentes, verifica-se que para os mesmos eventos, em idênticas datas, houve a concessão de 2 diárias para alguns agentes e 3 diárias para outros, consoante tabelas com os dados coletados:

Agente	Início	Fim	Destino	Evento	Diárias	Total	Tema do Curso
Claudio Pereira Camargo	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo
Edenilson Rodrigues Correa	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo
Edson de Oliveira	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo
Francisco Leonidas Carneiro	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo
Espólio de João Batista Luiz Borges	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo

Agente	Início	Fim	Destino	Evento	Diárias	Total	Tema do Curso
Claudio Pereira Camargo	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Edenilson Rodrigues Correa	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Francisco Leonidas Carneiro	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Iza Maura A. M. de Souza	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	900,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Espólio de João Batista Luiz Borges	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Nivaldo de Oliveira Mello	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Tatiane Nunes Sembariski	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	900,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Viviane Cristina Feliciano	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	900,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Walter Souza	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção

Diante dos dados levantados, constata-se que a percepção de 3 diárias para os cursos realizados em Curitiba, levando-se em conta a carga horária dos cursos, a distância da capital, bem como a divergência entre quantidade de diárias percebidas por diferentes agentes para os mesmos eventos, não atende aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade, entre outros princípios da administração pública. Evidente, portanto, a necessidade de devolução do valor dessa terceira diária recebida a maior.

Assim, considera-se devida, nesses casos, a concessão de 2 diárias, pois mesmo que houvesse comprovação de que efetivamente os agentes tivessem se hospedado, seria necessária a demonstração, no caso concreto, de que isso se mostrava economicamente viável, frente a possibilidade de retorno no mesmo dia ou, ainda, o apontamento de outra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstância que, ainda que subjetivamente, justificasse a permanência no município de destino.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, gerais e norteadoras, passa-se ao exame das diárias concedidas aos envolvidos, um a um.

1. Claudio Pereira Camargo

O Vereador Cláudio Pereira Camargo, condenado a restituir o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente da concessão de 12 (doze) diárias injustificadas, apresentou na peça n.º 173, relatórios de viagem e certificados de participação em cursos e eventos para justificar as diárias concedidas nas seguintes datas:

Claudio Pereira Camargo								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
08/abr	10/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
22/abr	24/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
25/mai	27/mai	Brasília		EventoCNM	3	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/jun	26/jun	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
					12	R\$ 6.750,00	R\$ 6.250,00	R\$ 500,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada. Entretanto, conforme motivos expostos anteriormente, quanto à viagem realizada no dia 10/06 para realização de curso na cidade de Curitiba, entende-se que seria adequada a concessão de apenas 2 diárias, com a devolução do valor dessa terceira diária recebida a maior.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 1 diária, no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), ao senhor **Claudio Pereira Camargo**.

2. Ednilson Rodrigues Correa

O Vereador **Ednilson Rodrigues Correa** foi condenado a restituir o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), decorrente da concessão de 45 (quarenta e cinco) diárias injustificadas. Foram apresentados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na peça n.º 174, relatórios de viagem e certificados de participação em cursos e eventos para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Edenilson Rodrigues Correa								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
05/fev	06/fev	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Dep. Pedro Lupion	2	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
04/mar	05/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
25/mar	27/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
08/abr	10/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
22/abr	24/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
06/mai	08/mai	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
13/mai	15/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/jun	26/jun	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
19/ago	21/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
04/nov	06/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
02/dez	04/dez	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
					45	R\$ 22.500,00	R\$ 17.500,00	R\$ 5.000,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública de algumas diárias restou comprovada. Entretanto, houve pagamento em quantidade superior em relação a algumas datas.

Primeiramente, quanto à viagem realizada no dia 05 de fevereiro à cidade de Curitiba, há divergência entre o relatório de viagem assinado pelo vereador, que informa a participação no evento da Acampar, e a declaração acostada, que informa o comparecimento do vereador no Gabinete do Deputado Pedro Lupion nos dias 05 e 06 de fevereiro (peça n.º 174, págs. 3 e 4).

Em que pese a discrepância de informações, considerando que, consoante razões recursais, a viagem foi realizada para tratar de viabilização de recursos ao Município em conjunto com o Deputado Pedro Lupion em Curitiba, entende-se que seria adequada a concessão de apenas 1 diária, com a devolução do valor da segunda diária recebida a maior, tendo em vista a necessidade de apenas 1 pernoite.

A distância existente entre Curitiba e Ortigueira, 255km (duzentos e cinquenta e cinco quilômetros), não justifica a concessão de 2 pernoites. Não se ignora que as reuniões para viabilização de recursos e

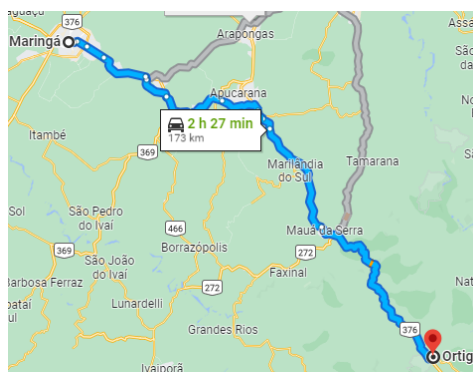


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reivindicações do município possa exigir outras diligências, como apresentação de projetos e debates. Entretanto, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que efetivamente fazia jus à totalidade das diárias recebidas, ônus que lhe incumbia pelo dever de prestar contas.

Outrossim, quanto às diárias referentes aos dias 10/6/15, 05/08/15, 09/09/15, 30/09/15, 14/10/15, 28/10/15, 04/11/15 e 02/12/15, todas com destino ao Município de Curitiba para realização de cursos com duração de 3 dias cuja carga horária totalizava 12 horas, consoante motivos expostos nas considerações iniciais, entende-se que seria adequada a concessão de apenas 2 diárias, com a devolução do valor dessa terceira diária recebida a maior.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é indevida a concessão de 3 diárias para curso realizado em Maringá, cidade ainda mais próxima, que se encontra a apenas 173 km (cento e setenta e três quilômetros) de distância do Município de Ortigueira, correspondendo cerca de 2h30min (duas horas e meia) de viagem.



Pelo exposto, mantém-se a determinação de restituição de 10 diárias, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ao Vereador **Edenilson Rodrigues Correa**.

3. Edson de Oliveira

O Vereador **Edson de Oliveira** foi condenado a restituir o valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente da concessão de 40 (quarenta) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 175, relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições e hospedagem para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Edson de Oliveira								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
21/jan	23/jan	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
04/fev	06/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
25/fev	27/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
18/mar	20/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
08/abr	10/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
22/abr	24/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
25/mai	28/mai	Brasília		Evento CNM	3	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	Devolveu 1 diária	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
16/set	18/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
21/out	23/out	Curitiba		Evento FUNPAR	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
04/nov	06/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
02/dez	04/dez	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
					40	R\$ 20.750,00	R\$ 17.250,00	R\$ 3.000,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública de algumas diárias restou comprovada. Quanto à viagem do dia 10/6/15, realizou devolução de uma das diárias, conforme comprovante acostado na peça n.º 176, pág. 23.

Entretanto, em relação às viagens realizadas nos dias: 04/08/15, 16/09/15, 30/09/15, 04/11/15, 18/11/15 e 02/12/15, considerando os municípios de destino (Curitiba e Maringá), deve ser aplicado o mesmo raciocínio acima utilizado além dos expostos nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento.

Depreende-se dos comprovantes acostados que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais de hospedagem de apenas 2 pernoites, comprovando as afirmações iniciais no sentido de que, para os cursos realizados em Curitiba e Maringá, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária, conforme documentos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA		Número da Nota	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		17202	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Data e Hora de Emissão	
		06/08/2015 13:57:54	
		Código de Verificação	
		YMH9220D	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social:	HOTEL DEL REY LTDA		
CPF / CNPJ:	79.064.390/0001-13	Inscrição Municipal:	09 01 0163096-4
Endereço:	R. DESEMBARGADOR ERMELINO DE LEÃO, 000018 -		
	COMPLEMENTO: TR - BAIRRO: CENTRO		
Município:	CURITIBA	UF:	PR
		Email:	financeiro@hoteldelrey.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social:	EDSON DE OLIVEIRA		
CPF / CNPJ:	020.943.939-41	IMU:	
Endereço:	RUA AMARO VAZ DA SILVEIRA		
Município:	Ortigueira	UF:	PR
		Email:	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
SERVIÇOS PRESTADOS COM HOSPEDAGEM REFERENTE A DIARIAS			
CHECK-IN 05/08 CHECK-OUT 06/08			
VALORES APROXIMADOS DOS TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS R\$ 11,52			
Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 72,00			

CERTIFICADO

A ACAMPAR – Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, confere o presente certificado à

EDSON DE OLIVEIRA

do município de
ORTIGUEIRA

pela participação no Curso: "A FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS" realizado nos dias 05, 06 e 07 de Agosto de 2015

Na Faculdade Facel, em Curitiba - PR.

Carga Horária Total: 12 Horas.

José Valmor Martins
Presidente

3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ		Número da NFS-e	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		15.068	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Código Verificação	
		II7-56L-LZ3	
		Data Emissão	
		20/11/2015 10:07:42	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social:	LMPMA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA		
CPF / CNPJ:	18.939.768/0001-90	Inscrição Municipal:	154043
Endereço:	RUA SANTOS DUMONT, 2516, LTS 04 05, ZONA 01		
Município:	MARINGÁ-PR	CEP:	87 013-050
		Fone:	(41) 3027-1300
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social:	EDSON DE OLIVEIRA		
CPF / CNPJ:	020.943.939-41	IMU:	
Endereço:	RUA AMARO VAZ DA SILVEIRA		
Município:	Ortigueira	UF:	PR
		Email:	vereadorbatista@hotmail.com
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
SERVIÇO DE HOSPEDAGEM CHECK-IN 05/11/2015 CHECK-OUT 06/11/2015			
VALOR APROXIMADO DOS PRODUTOS FEDERAIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS R\$20,00			
Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 125,00			

CERTIFICADO

A ACAMPAR – Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, confere o presente certificado à

EDSON DE OLIVEIRA

do município de
ORTIGUEIRA

pela participação no curso "Eleições 2016. Reforma Política, Condutas Vedadas e Comunicação"

realizado nos dias 18, 19 e 20 de Novembro de 2015

Na Faculdade Eficaz, em Maringá- PR.

Carga Horária Total: 12 Horas.

João Batista Luz
Presidente

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA		Número da Nota	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		18413	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Data e Hora de Emissão	
		06/11/2015 10:17:33	
		Código de Verificação	
		X175D80M	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social:	HOTEL DEL REY LTDA		
CPF / CNPJ:	79.064.390/0001-13	Inscrição Municipal:	09 01 0163096-4
Endereço:	R. DESEMBARGADOR ERMELINO DE LEÃO, 000018 -		
	COMPLEMENTO: TR - BAIRRO: CENTRO		
Município:	CURITIBA	UF:	PR
		Email:	financeiro@hoteldelrey.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social:	EDSON DE OLIVEIRA		
CPF / CNPJ:	020.943.939-41	IMU:	
Endereço:	RUA AMARO VAZ DA SILVEIRA		
Município:	Ortigueira	UF:	PR
		Email:	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
SERVIÇO DE HOSPEDAGEM CHECK-IN 05/11/2015 CHECK-OUT 06/11/2015			
VALOR APROXIMADO DOS PRODUTOS FEDERAIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS R\$20,00			
Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 125,00			

CERTIFICADO

A ACAMPAR – Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, confere o presente certificado à

EDSON DE OLIVEIRA

do município de
ORTIGUEIRA

pela participação no Curso: "LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS" realizado nos dias 04, 05 e 06 de Novembro de 2015

No Hotel Caravelle, em Curitiba - PR.

Carga Horária Total: 12 Horas.

João Batista Luz
Presidente

5

³ Peça n.º 175, pg. 26 e 27.

⁴ Peça n.º 175, pg. 42 e 43.

⁵ Peça n.º 175, pg. 45 e 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 6 diárias, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), ao Vereador **Edson de Oliveira**.

4. Francisco Leonidas Carneiro

O Vereador Francisco Leonidas Carneiro foi condenado a restituir o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente da concessão de 57,5 (cinquenta e sete virgula cinco) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 176, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições e hospedagem para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Francisco Leonidas Carneiro								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
12/jan	12/jan	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
21/jan	23/jan	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
01/fev	01/fev	Curitiba	Ausência comprovação	Posse Dep. Estad.	1	R\$ 500,00	R\$ -	R\$ 500,00
03/fev	04/fev	Cascavel	Não comprovou interesse público	Evento Coopavel	2	R\$ 1.000,00	R\$ -	R\$ 1.000,00
25/fev	27/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
10/mar	12/mar	Brasília	Ausência de declaração ou certificado de comparecimento	Câmara Federal	3	R\$ 2.250,00		R\$ 2.250,00
24/mar	24/mar	Curitiba		VG&P e IPRADE	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
31/mar	31/mar	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
08/abr	10/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
22/abr	24/abr	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
06/mai	08/mai	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
13/mai	15/mai	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
03/jun	03/jun	Curitiba	Somente protocolou, devida 1/2 diária	Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
10/jun	12/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
21/jul	21/jul	Ponta Grossa		Evento Gov.	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
13/ago	13/ago	Curitiba	Ausência comprovação comparecimento, foto sem identificação	COHAPAR	1	R\$ 500,00	R\$ -	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
01/dez	01/dez	Curitiba	Somente protocolou, devida 1/2 diária	Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
09/dez	11/dez	Curitiba	Ausência de declaração ou certificado de comparecimento	Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ -	R\$ 1.000,00
						R\$ 30.000,00	R\$ 18.250,00	R\$ 11.750,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública de algumas diárias restou comprovada.

Entretanto, a viagem do dia 01/02/15 não está respaldada por certificado/declaração de comparecimento, mas tão somente em um convite genérico do então Deputado Valdir Rossoni (peça n.º 176, págs 06 e 07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na viagem realizada nos dias 03 e 04 de fevereiro, além da declaração de comparecimento referir-se apenas ao dia 04, não restou comprovado o interesse público que motivou o deslocamento (peça n.º 176, págs 8 e 9).

Já em relação às viagens realizadas nos dias 10 a 12 de março de 2015 e nos dias 09 a 11 de dezembro de 2015, não há declaração ou certificado de comparecimento, tampouco prova que indique o interesse público do suposto deslocamento.

Quanto à viagem realizada no dia 13/08/15, o recorrente acostou notícia retirada da internet com foto sobre reunião da prefeita do município, com o presidente da Cohapar, entretanto, não há comprovação de sua participação na reunião.

As viagens realizadas nos dias 03/06/15 e 01/12/15, foram realizadas para protocolar ofícios no Gabinete do Dep. Estadual Plauto Miró Guimarães. Tendo em vista que no dia 31/03/15 o Vereador recebeu apenas ½ (meia) diária para protocolar ofício no Gabinete do mesmo Deputado e o curto tempo necessário para a viagem, além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.

Finalmente, em relação às viagens com destino à Curitiba e Maringá, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 176, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais de hospedagem de apenas 2 pernoites.

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba e Maringá, nos dias: 22/04/15, 06/05/15, 13/05/15, 10/06/15, 24/06/15, 05/08/15, 09/09/15, 30/09/15, 14/10/15, 28/10/15, 11/11/15 e 25/11/15, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária, conforme exemplificado por meio de alguns dos documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Número da Nota	15705
		Data e Hora de Emissão	24/04/2015 11:05:04
		Código de Verificação	LKSUT70R
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social:	HOTEL DEL REY LTDA	Inscrição Municipal:	09 01 0163096-4
CPF / CNPJ:	79.064.390/0001-13	Tel.:	41 - 21060099
Endereço:	R. DESEMBARGADOR ERMELINO DE LÊAO, 000018 -		
	COMPLEMENTO: TR - BAIRRO: CENTRO		
Município:	CURITIBA	UF:	PR
		Email:	financeiro@hoteldelrey.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social:	Francisco Leonidas Carneiro	Outro Doc.:	
CPF / CNPJ:	215.277.419-15	IMU:	
Endereço:	RUA AMARO VAZ DA SILVEIRA, 120 - CEP: 84350000		
Município:	Ortigueira	UF:	PR
		Email:	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
SERVIÇO REFERENTE A HOSPEDAGEM - CHECK IN 23/04/2015 CHECK OUT 24/05/2015			
VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FEDERAIS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS R\$11,20			
Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 70,00			

CERTIFICADO

A ACAMPAR - Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, confere o presente certificado à

FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO

do município de

ORTIGUEIRA

pela presença no Curso "ANÁLISE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

NO LEGISLATIVO"

realizado nos dias **22, 23 e 24 de Abril de 2015**

Na Faculdade Facel, em Curitiba - PR.

Carga Horária Total: 12 Horas.

José Valmor Martins
Presidente

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Número da Nota	15904
		Data e Hora de Emissão	07/05/2015 12:26:22
		Código de Verificação	353J0A0Z
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social:	HOTEL DEL REY LTDA	Inscrição Municipal:	09 01 0163096-4
CPF / CNPJ:	79.064.390/0001-13	Tel.:	41 - 21060099
Endereço:	R. DESEMBARGADOR ERMELINO DE LÊAO, 000018 -		
	COMPLEMENTO: TR - BAIRRO: CENTRO		
Município:	CURITIBA	UF:	PR
		Email:	financeiro@hoteldelrey.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social:	Francisco Leonidas Carneiro	Outro Doc.:	
CPF / CNPJ:	215.277.419-15	IMU:	
Endereço:	RUA AMARO VAZ DA SILVEIRA, 120 - CEP: 84350000		
Município:	Ortigueira	UF:	PR
		Email:	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - CHECK IN DIA 06/05/2015 CHECK OUT DIA 07/05/2015 SR. FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO			
VALOR DOS TRIBUTOS ESTADUAIS, FEDERAIS E MUNICIPAIS R\$33,60			
Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 110,00			



CERTIFICADO

A UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS, confere o presente certificado à

FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO

do município de

ORTIGUEIRA

pela participação no Curso "CÂMARA DE VEREADORES - FISCALIZAÇÃO E

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL", realizado nos dias **06, 07**

e 08 de maio de 2015, No Hotel Del Rey em Curitiba - PR.

Carga Horária: 12hs

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Número da Nota	16524
		Data e Hora de Emissão	12/06/2015 11:07:12
		Código de Verificação	03508103
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social:	HOTEL DEL REY LTDA	Inscrição Municipal:	09 01 0163096-4
CPF / CNPJ:	79.064.390/0001-13	Tel.:	41 - 21060099
Endereço:	R. DESEMBARGADOR ERMELINO DE LÊAO, 000018 -		
	COMPLEMENTO: TR - BAIRRO: CENTRO		
Município:	CURITIBA	UF:	PR
		Email:	financeiro@hoteldelrey.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social:	Francisco Leonidas Carneiro	Outro Doc.:	
CPF / CNPJ:	215.277.419-15	IMU:	
Endereço:	RUA AMARO VAZ DA SILVEIRA, 120 - CEP: 84350000		
Município:	Ortigueira	UF:	PR
		Email:	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
SERVIÇO DE HOSPEDAGEM - CHECK IN 10/06/2015 CHECK OUT 12/06/2015			
VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FEDERAIS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS R\$17,60			
Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 110,00			

CERTIFICADO

A ACAMPAR - Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, confere o presente certificado à

FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO

do município de

ORTIGUEIRA

pela participação no Curso "REFORMA POLÍTICA E AS ELEIÇÕES 2016"

realizado nos dias **10, 11 e 12 de Junho de 2015**

Na Faculdade Facel, em Curitiba - PR.

Carga Horária Total: 12 Horas.

José Valmor Martins
Presidente

8

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) diárias, no valor de **R\$ 11.750,00** (onze mil, setecentos e cinquenta reais), ao Vereador **Francisco Leonidas Carneiro**.

5. Irene Ratko Lopes de Deus

⁶ Peça n.º 176, pg. 20 e 21.

⁷ Peça n.º 176, pg. 22 e 23.

⁸ Peça n.º 176, pg. 31 e 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A então coordenadora do controle interno, sra. **Irene Ratko Lopes de Deus** foi condenada a restituir o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), decorrente da concessão de 3 (três) diárias injustificadas, além do pagamento da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica⁹ desta Corte de Contas, por não ter praticado ato previsto em ato normativo deste Tribunal de Contas.

No que tange às diárias, a recorrente apresentou certificado de participação de curso ocorrido nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2015, para realização de curso na ACAMPAR (peça n.º 177, folha 1), entretanto, a comprovação da hospedagem refere-se apenas a 2 pernoites (peça n.º 177, folha 3). Aplicando-se o mesmo raciocínio utilizado anteriormente, considera-se devido, nestes casos, a percepção de apenas 2 diárias, com a devolução da terceira diária.

Em relação à multa aplicada, tendo em vista que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, repisa-se as considerações apresentadas na decisão recorrida:

Quanto à ausência de esclarecimentos prestados pelo então gestor e pelo responsável pelo controle interno, considero que a falha não foi afastada com as defesas, já que a simples alegação de desconhecimento do sistema, pelo contador, não é capaz de descaracterizar a irregularidade.

Ocorre que, segundo o comunicado, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 1.366 foi emitido em 4/4/2016, ou seja, período em que o gestor era o senhor João Batista Luiz Borges (1º/1/2015 a 18/7/2016) e a responsável pelo controle interno a senhora Irene Ratko Lopes de Deus (4/3/2015 a 31/12/2016).

Considerando que o gestor, segundo consta destes autos, faleceu, não há que se falar em aplicação de multa, pois possui caráter eminentemente pessoal.

Já a Controladora Interna falhou em descumprir seu dever de, inclusive, auxiliar este Tribunal de Contas, pois notificada em 4/4/2016, deixou o prazo

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transcorrer sem resposta, que findou após mais de dois meses, em 20/6/2016.

Ademais, a própria recorrente afirma que passou a exercer a função de Controladora Interna no dia 04/03/2015. Ora, a notificação foi emitida em 04/04/2016, ou seja, a controladora teve mais de 1 ano, após o início de sua função, para adaptar-se ao sistema.

Diante disso, mantém-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica e a determinação de restituição de 1(uma) diária, no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), à senhora **Irene Ratko Lopes de Deus**.

6. Iza Maura Aparecida Machado de Souza

A senhora **Iza Maura A. M. de Souza**, então secretária administrativa, foi condenada a restituir o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), decorrente da concessão de 17 (dezessete) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 178, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Iza Maura Aparecida Machado de Souza								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
25/fev	25/fev	Curitiba		EGP/TCE-PR	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ -
15/abr	17/abr	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
13/mai	15/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
19/ago	21/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
18/nov	20/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
					17	R\$ 5.100,00	R\$ 3.900,00	R\$ 1.200,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada.

Entretanto, levando-se em conta as mesmas motivações tecidas nas considerações gerais e aplicadas aos outros recorrentes, quanto às viagens realizadas nos dias 24/06/15, 19/08/15, 30/09/15 e 18/11/15 para realização de curso na cidade de Curitiba, entende-se que seria adequada a concessão de apenas 2 diárias, com a devolução do valor dessa terceira diária recebida a maior, destacando-se a pequena distância, o curto tempo necessário para deslocamento e a pequena carga horária oferecia pelo curso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 4 diárias, no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), à senhora **Iza Maura Aparecida Machado de Souza**.

7. Izaquel Rodrigues de Oliveira

O senhor **Izaquel Rodrigues de Oliveira**, então assessor legislativo, foi condenada a restituir o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), decorrente da concessão de 8 (oito) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 179, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Izaquel Rodrigues de Oliveira								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
09/dez	11/dez	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
					8	R\$ 2.400,00	R\$ 1.800,00	R\$ 600,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, exceto quanto às viagens realizadas nos dias 28/10/15 e 11/11/15 com destino à Curitiba que deve ser utilizado o mesmo raciocínio apresentado nas considerações gerais e aplicadas aos outros recorrentes, ou seja, a devolução do valor da terceira diária.

Destarte, mantém-se a determinação de restituição de 2 (duas) diárias, no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), ao senhor **Izaquel Rodrigues de Oliveira**.

8. Espólio de João Batista Luiz Borges

Os recorrentes foram condenados a restituir o valor de R\$ 30.750,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente da concessão de 58,5 (cinquenta e oito vírgula cinco) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 180, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições e hospedagem para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

João Batista Luiz Borges								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
12/jan	12/jan	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
04/fev	06/fev	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
10/fev	10/fev	TelÂmaco Borba		Certificado digital	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
25/fev	25/fev	Curitiba		EGP/TCE-PR	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
18/mar	20/mar	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/mar	24/mar	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
25/mar	27/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
15/abr	17/abr	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
22/abr	24/abr	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
06/mai	08/mai	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/mai	28/mai	Brasília		CNM	3	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ -
03/jun	03/jun	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	devolveu 1 diária (peça 180, fl 32/33)	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ -
23/jun	23/jun	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
22/jul	22/jul	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
27/jul	27/jul	Curitiba		INCRA	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
21/ago	21/ago	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
26/ago	28/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
23/set	23/set	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/out	30/out	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
04/nov	06/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/nov	24/nov	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
02/dez	04/dez	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
15/dez	15/dez	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
						R\$ 30.250,00	R\$ 23.000,00	R\$ 7.250,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba e Maringá, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 180, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais de hospedagem de apenas 2 pernoites (peças n.º 180, folhas n.º 4, 20, 38, 44, 52, 58, 61, 67 e 69).

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba e Maringá, nos dias: 4/2/15, 18/3/15, 15/4/15, 22/4/15, 06/5/15, 24/6/15, 5/8/15, 9/9/15, 30/9/15, 14/10/15, 4/11/15, 18/11/15 e 2/12/15, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

No que tange às viagens realizadas nos dias 24/3/15, 30/10/15 e 24/11/15 para a cidade de Londrina, considerando que em outras viagens (realizadas nos dias 23/6/15, 22/7/15, 21/8/15 e 23/9/15) na sede da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa, Publis e Betha, o Vereador recebeu apenas ½ (meia) diária, levando-se em conta o curto tempo necessário para a viagem (menos de 2 horas, distância de apenas 133 km), além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 14,5 (quatorze vírgula cinco) diárias, no valor de **R\$ 7.250,00** (sete mil, duzentos e cinquenta reais), ao **Espólio de João Batista Luiz Borges**.

9. João Correia

O vereador **João Correia** foi condenado a restituir o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), decorrente da concessão de 27 (vinte e sete) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 181, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

João Correia								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
25/fev	27/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
09/dez	11/dez	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
					27	R\$ 13.500,00	R\$ 10.000,00	R\$ 3.500,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 181, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais de hospedagem de 1 ou 2 pernoites (peças n.º 181, folhas n.º 7, 10, 15, 18, 20).

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba nos dias: 5/8/15, 9/9/15, 30/9/15, 14/10/15, 28/10/15, 11/11/15 e 25/11/15 não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 7 (sete) diárias, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), ao senhor **João Correia**.

10. José Carlos Pereira

O recorrente – então vereador **José Carlos Pereira** – foi condenado a restituir o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), decorrente da concessão de 28 (vinte e oito) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 182, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

José Carlos Pereira								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
04/mar	05/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
28/abr	30/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
06/mai	08/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
09/dez	11/dez	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
					29	R\$ 14.500,00	R\$ 11.000,00	R\$ 3.500,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 182, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou somente 2 notas fiscais de hospedagem de 1 e 2 pernoites (peças n.º 182, folhas n.º 9, 20).

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba nos dias: 10/6/15, 26/8/15, 30/9/15, 14/10/15, 28/10/15, 11/11/15 e 25/11/15 não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 7 (sete) diárias, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), ao senhor **José Carlos Pereira**.

11. Maria da Luz Piedade

A senhora Maria da Luz Piedade, ex-assessora legislativa, foi condenada a restituir o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), decorrente da concessão de 2 (duas) diárias injustificadas.

Comprovou a realização do curso “Câmara Municipal – direitos, deveres e responsabilidades”, realizado pela UNICURSOS, nos dias 02, 03 e 04 de dezembro de 2015, por meio do relatório de viagem e no certificado de participação, emitido pela entidade que ministrou o curso.

Deste modo, **afasto a obrigação de ressarcimento** ao erário imposta anteriormente à senhora **Maria da Luz Piedade**.

12. Nivaldo de Oliveira Mello

O senhor Nivaldo de Oliveira Mello, então vereador, foi condenado a restituir o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente da concessão de 8 (oito) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 185, relatórios de viagem e certificados de participação em cursos/eventos para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Nivaldo de Oliveira Mello								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
09/mar	12/mar	Brasília	Ausência de declaração de comparecimento	Câmara Federal	3	R\$ 2.250,00		R\$ 2.250,00
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
					9	R\$ 5.250,00	R\$ 2.000,00	R\$ 3.250,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba nos dias 24/6/15 e 26/8/15, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo necessário para deslocamento, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Já em relação às viagens realizadas nos dias 10 a 12 de março de 2015 com destino à Brasília, não há declaração ou certificado de comparecimento, tampouco prova que indique o interesse público do suposto deslocamento.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 5 (cinco) diárias, no valor de **R\$ 3.250,00** (três mil, duzentos e cinquenta reais), ao senhor **Nivaldo de Oliveira Mello**.

13. Paulo Lechechen

O senhor **Paulo Lechechen**, então assessor legislativo, foi condenado a restituir o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), decorrente da concessão de 5 (cinco) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 186, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e comprovante de protocolo, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Paulo Lechechen								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
01/dez	01/dez	Curitiba	Somente protocolou, devida 1/2 diária	Dep. Plauto Miró	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
15/dez	15/dez	Curitiba	Somente protocolou, devida 1/2 diária	Dep. Plauto Miró	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
					5	R\$ 1.500,00	R\$ 900,00	R\$ 600,00

A realização do curso realizado nos dias 25/11/15 a 27/11/15 em Curitiba, bem como sua utilidade pública, restou comprovada, entretanto, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Em relação às viagens realizadas nos dias 01/12/15 e 15/12/15, foram realizadas para protocolar ofícios no Gabinete do Dep. Estadual Plauto Miró Guimarães. Tendo em vista que o curto tempo necessário para a viagem, além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 2 (duas) diárias, no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), ao senhor **Paulo Lechechen**.

14. Priscila Martins

A senhora Priscila Martins, então assessora parlamentar, foi condenada a restituir o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), decorrente da concessão de 3 (três) diárias injustificadas.

A realização do curso realizado nos dias 25/11/15 a 27/11/15 em Curitiba, bem como sua utilidade pública, restou comprovada na peça n.º 187, entretanto, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Diante disso, mantém-se a determinação de restituição de 1 (uma) diária, no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), à senhora **Priscila Martins**.

15. Silvio Mendes Filho

O senhor Silvio Mendes Filho, então assessor legislativo, foi condenado a restituir o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), decorrente da concessão de 8 (oito) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 188, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e declarações de comparecimento, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Silvio Mendes Filho								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
22/abr	22/abr	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
13/mai	15/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
26/out	26/out	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
10/nov	10/nov	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
					8	R\$ 2.400,00	R\$ 1.650,00	R\$ 750,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação à viagem com destino à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Maringá nos dias 18/11/15 a 20/11/15, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais é indevida a concessão de 3 diárias para curso realizado em Maringá, cidade ainda mais próxima, que se encontra a apenas 173 km (cento e setenta e três quilômetros) de distância do Município de Ortigueira, correspondendo cerca de 2h30min (duas horas e meia) de viagem, não havendo necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

No que tange às viagens realizadas nos dias 22/4/15, 26/10/15 e 10/11/15 para a cidade de Londrina, considerando o curto tempo necessário para a viagem (menos de 2 horas, distância de apenas 133 km), além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 2,5 (duas vírgula cinco) diárias, no valor de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais), ao senhor **Silvio Mendes Filho**.

16. Tatiane Nunes Sembarski

A senhora Tatiane Nunes Sembarski, então secretária de finanças, foi condenada a restituir o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), decorrente da concessão de 11 (onze) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 189, relatórios de viagem e certificados de participação em cursos/eventos, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Tatiane Nunes Sembarski								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
13/mai	15/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
26/ago	28/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
					11	R\$ 3.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 900,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba e Maringá nos dias 26/6/15, 26/8/15 e 18/11/15, levando-se em conta o raciocínio exposto anteriormente e nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 3 (três) diárias, no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais), à senhora **Tatiane Nunes Sembariski**.

17. Viviane Cristina Feliciano

A senhora Viviane Cristina Feliciano, então assessora jurídica da presidência, foi condenada a restituir o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), decorrente da concessão de 17 (dezessete) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 190, relatórios de viagem, notas fiscais de hospedagens e certificados de participação em cursos/eventos, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Viviane Cristina Feliciano								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
12/jan	12/jan	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ -
25/fev	25/fev	Curitiba		EGP/TCE	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ -
31/mar	31/mar	Curitiba		TCEPCA	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ -
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
10/nov	10/nov	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
02/dez	04/dez	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
					15	R\$ 4.500,00	R\$ 3.450,00	R\$ 1.050,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba e Maringá, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 190, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou somente 2 notas fiscais de hospedagem de 2 pernoites (peças n.º 190, folhas n.º 11 e 16).

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba e Maringá nos dias: 24/6/15, 30/9/15 e 18/11 não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Quanto à viagem realizadas no dia 10/11/15 para a cidade de Londrina, considerando o curto tempo necessário para a viagem (menos de 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horas, distância de apenas 133 km), além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.

Em relação às 02 (duas) diárias supostamente recebidas na data de 25 de novembro de 2015, verifica-se da nota de empenho anexada na peça n.º 191, que não houve nenhuma concessão de diárias para recorrente.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 3,5 (três vírgula cinco) diárias, no valor de **R\$ 1.050,00** (um mil e cinquenta reais), à senhora **Viviane Cristina Feliciano**.

18. Walter Souza

O vereador Walter Souza foi condenado a restituir o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), decorrente da concessão de 29 (vinte e nove) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 192, relatórios de viagem, notas fiscais de hospedagens e certificados de participação em cursos/eventos, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Walter Souza								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
11/fev	13/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
17/mar	18/mar	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	COHAPAR	2	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
28/abr	30/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
20/mai	22/mai	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
09/dez	11/dez	Curitiba		Evento Acampar	3	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
					33	R\$ 16.000,00	R\$ 11.500,00	R\$ 4.500,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba para a realização dos cursos, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 192, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais comprovando apenas 1 ou 2 pernites (peças n.º 192, folhas n.º 8, 14, 15, 1, 21, 24, 27, 31 e 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba e Maringá nos dias: 20/5/15, 24/6/15, 26/8/15, 9/9/15, 30/9/15, 14/10/15, 11/11/15 e 25/11/15 não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

No que tange à viagem realizada no dia 17/3/15 para Curitiba, foi comprovada somente 1 pernoite e o comparecimento apenas na Cohapar. Embora o relatório de viagem descreva o comparecimento em órgãos públicos, não há nenhuma comprovação ou protocolos de outras atividades realizadas. Assim, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, considera-se devida a restituição de uma diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 9 (nove) diárias, no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), ao senhor **Walter Souza**.

Logo, acolhe-se, parcialmente, o presente recurso a fim de alterar os valores a restituir decorrentes do recebimento indevido das diárias, consoante tabela abaixo, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, inclusive no que tange a aplicação da multa e recomendação:

RESUMO POR AGENTE PÚBLICO- EXERCÍCIO 2015			
NOME DO AGENTE	CARGO	QTDE. DE DIÁRIAS	VALOR A RESTITUIR
Claudio Pereira Camargo	Vereador	1	R\$ 500,00
Edenilson Rodrigues Correa	Vereador	10	R\$ 5.000,00
Edson de Oliveira	Vereador	6	R\$ 3.000,00
Francisco Leonidas Carneiro	Vereador	23,5	R\$ 11.750,00
Irene Ratko Lopes de Deus	Coord. Controle interno	1	R\$ 300,00
Iza Maura Aparecida Machado de Souza	Secretária Administrativa	4	R\$ 1.200,00
Izaquel Rodrigues de Oliveira	Assessor legislativo	2	R\$ 600,00
Espólio de João Batista Luiz Borges	Vereador	14,5	R\$ 7.250,00
João Correia	Vereador	7	R\$ 3.500,00
José Carlos Pereira	Vereador	7	R\$ 3.500,00
Nivaldo de Oliveira Mello	Vereador	5	R\$ 3.250,00
Paulo Lechechen	Assessor legislativo	2	R\$ 600,00
Priscila Martins	Assessora parlamentar	1	R\$ 300,00
Silvio Mendes Filho	Assessor legislativo	2,5	R\$ 750,00
Tatiane Nunes Sembariski	Secretária de finanças	3	R\$ 900,00
Viviane Cristina Feliciano	Assess. jurídica presidência	3,5	R\$ 1.050,00
Walter Souza	Vereador	9	R\$ 4.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, para que:

a) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Claudio Pereira Camargo**, para o valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 01 (uma) diária;

b) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Edenilson Rodrigues Correa**, para o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ante o recebimento indevido de 10 (dez) diárias;

c) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Edson de Oliveira**, para o valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), ante o recebimento indevido de 6 (seis) diárias;

d) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Francisco Leonidas Carneiro**, para o valor de **R\$ 11.750,00** (onze mil, setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) diárias;

e) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Irene Ratko Lopes de Deus**, para o valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;

f) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Iza Maura Aparecida Machado de Souza**, para o valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), ante o recebimento indevido de 4 (quatro) diárias;

g) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Izaquel Rodrigues de Oliveira**, para o valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;

h) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao **Espólio de João Batista Luiz Borges**, para o valor de **7.250,00** (sete mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 14,5 (quatorze vírgula cinco) diárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **João Correia**, para o valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;

j) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **José Carlos Pereira**, para o valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;

k) Seja **AFASTADA INTEGRALMENTE** a obrigação de ressarcimento ao erário à recorrente **Maria da Luz Piedade**;

l) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Nivaldo de Oliveira Mello**, para o valor de **R\$ 3.250,00** (três mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 5 (cinco) diárias;

m) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Paulo Lechechen**, para o valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;

n) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Priscila Martins**, para o valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;

o) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Silvio Mendes Filho**, para o valor de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 2,5 (duas vírgula cinco) diárias;

p) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Tatiane Nunes Sembariski**, para o valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais), ante o recebimento indevido de 3 (três) diárias;

q) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Viviane Cristina Feliciano**, para o valor de **R\$ 1.050,00** (um mil e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 3,5 (três vírgula cinco) diárias; e

r) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Walter Souza**, para o valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 9 (nove) diárias.

Mantém-se, contudo, a aplicação da **multa** do art. 87, III, b, à senhora Irene Ratko Lopes de Deus, por deixar de apresentar, no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, os esclarecimentos relacionados ao presente feito, em afronta ao art. 6º, III, da Instrução Normativa nº 95 e a oposição de **recomendação** à Câmara Municipal de Ortigueira e ao Controle Interno para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos seus agentes públicos, nos termos do Acórdão Nº 3501/19 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, para que:

- a) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Claudio Pereira Camargo**, para o valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 01 (uma) diária;
- b) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Edenilson Rodrigues Correa**, para o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ante o recebimento indevido de 10 (dez) diárias;
- c) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Edson de Oliveira**, para o valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), ante o recebimento indevido de 6 (seis) diárias;
- d) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Francisco Leonidas Carneiro**, para o valor de **R\$ 11.750,00** (onze mil, setecentos e cinquenta reais), ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recebimento indevido de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) diárias;

- e) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Irene Ratko Lopes de Deus**, para o valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;
- f) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Iza Maura Aparecida Machado de Souza**, para o valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), ante o recebimento indevido de 4 (quatro) diárias;
- g) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Izaquel Rodrigues de Oliveira**, para o valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;
- h) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao **Espólio de João Batista Luiz Borges**, para o valor de **7.250,00** (sete mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 14,5 (quatorze vírgula cinco) diárias;
- i) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **João Correia**, para o valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;
- j) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **José Carlos Pereira**, para o valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;
- k) Seja **AFASTADA INTEGRALMENTE** a obrigação de ressarcimento ao erário à recorrente **Maria da Luz Piedade**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- l) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Nivaldo de Oliveira Mello**, para o valor de **R\$ 3.250,00** (três mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 5 (cinco) diárias;
- m) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Paulo Lechechen**, para o valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;
- n) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Priscila Martins**, para o valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;
- o) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Silvio Mendes Filho**, para o valor de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 2,5 (duas vírgula cinco) diárias;
- p) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Tatiane Nunes Sembarski**, para o valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais), ante o recebimento indevido de 3 (três) diárias;
- q) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. **Viviane Cristina Feliciano**, para o valor de **R\$ 1.050,00** (um mil e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 3,5 (três vírgula cinco) diárias; e
- r) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. **Walter Souza**, para o valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 9 (nove) diárias; e

II- **Manter**, contudo, a aplicação da **multa** do art. 87, III, b, à senhora Irene Ratko Lopes de Deus, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, os esclarecimentos relacionados ao presente feito, em afronta ao art. 6º, III, da Instrução Normativa nº 95 e a aposição de **recomendação** à Câmara Municipal de Ortigueira e ao Controle Interno para que, na medida de suas competências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos seus agentes públicos, nos termos do Acórdão Nº 3501/19 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente